

PARA UMA ECONOMIA POLÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TOWARDS A POLITICAL ECONOMY OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luís Guilherme Nascimento de Araujo¹
Clovis Gorczewski²

Resumo: Busca-se explorar o contato teórico entre a economia política e o direito, com especial ênfase nos contributos daquela para a teoria dos direitos fundamentais. O problema envolve relacionar a teoria dos direitos fundamentais com a economia política, especialmente no contexto latino-americano. Utilizou-se o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Na primeira parte, aborda-se a interseção entre economia política e direito. A segunda seção discute a concepção ampla de direitos fundamentais, que propõe superar a tradicional divisão em dimensões ao se adotar a noção de multifuncionalidade. Finalmente, destaca-se a importância de considerar a economia política ao analisar os direitos fundamentais na América Latina, precipuamente porque, em países do capitalismo dependente, a função prestacional desses direitos angaria maior relevância. Conclui-se, portanto, que a economia política oferece ferramentas que propiciam compreender e promover direitos fundamentais sociais em contextos marcados por desigualdade social e dependência econômica.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Economia política. Teoria da dependência.

Abstract: The aim is to explore the theoretical contact between political economy and law, with particular emphasis on the contributions of the latter to the theory of fundamental rights. The problem is to relate the theory of fundamental rights to political economy, especially in the Latin American context. The analytical method and the bibliographical research technique have been used. The first section discusses the intersection between political economy and law. The second section discusses the broad concept of fundamental rights, which proposes to overcome the traditional division into dimensions by adopting the notion of multifunctionality. Finally, it underlines the importance of taking political economy into account when analyzing fundamental rights in Latin America, especially since the provisioning function of these rights is more relevant in dependent capitalist countries. The conclusion is that political economy offers tools for understanding and promoting fundamental social rights in contexts marked by social inequality and economic dependency.

Keywords: Fundamental rights. Political economy. Dependency theory.

1. Introdução

Este trabalho tem o objetivo de estabelecer uma breve relação entre a economia política e o direito, especialmente a partir da teoria dos direitos fundamentais. Justifica-se pela

¹ Doutorando em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista Prosuc/Capes, modalidade II. E-mail: guilhermedearaujo@live.com.

² Pós-doutor em Direito. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: clovisg@unisc.br.

compreensão de que, como categorias complexas, os direitos fundamentais em sentido amplo induzem a uma complexificação do direito mesmo, pela aproximação com diversificadas dimensões do conhecimento e da experiência social. O problema de pesquisa, portanto, assenta-se no questionamento: qual a relação possível entre a teoria dos direitos fundamentais e a economia política, notadamente a partir da experiência jurídica da América Latina? O método empregado na investigação foi o analítico, pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Na primeira seção, desenvolve-se a ideia de aproximação entre a economia política e o direito. Já no tópico seguinte, expõe-se a concepção dos direitos fundamentais como um todo, ou em sentido amplo, que busca superar a teoria das dimensões ou gerações de direitos partindo da ideia de multifuncionalidade. Por fim, a proposta é afirmar a relevância da economia política para se pensar os direitos fundamentais na América Latina, vez que, em países subdesenvolvidos e dependentes, a função prestacional desses direitos possui maior relevância, e, portanto, merece defesa teórica e prática.

2. Economia política e direito na América Latina

A apreensão de que o direito é um fenômeno eminentemente social e que, assim sendo, está umbilicalmente relacionado com a totalidade das dimensões e estruturas das organizações humanas, está longe de ser consensual. Diversas são as teorias que aventam imagens do direito e da ciência jurídica afastadas, destacadas, distanciadas das demais áreas de preocupação das ciências sociais. Portanto, afirmar que é dificultoso, se não inadequado, descrever o fenômeno jurídico sem considerar a política, a economia, a sociologia, a história, é algo que necessita de justificação, tendo em vista o poder do fetiche dogmático no domínio teórico do direito (Warat, 1995).

Não se trata de desconsiderar a relevância do desenvolvimento técnico do direito na contemporaneidade, nem de criticar os muitos positivismos jurídicos por aquilo que eles não se propõem a fazer, isto é, teorias normativas, projetos de sociedade, sistemas morais universalizáveis. Cuida-se, apenas, de compreender que, para uma apreensão do direito para além da sua instrumentalidade, é inarredável considerar os processos históricos que consolidaram o Estado moderno e, sobretudo, as formas com que esse conjunto de relações sociais permitiu um tal evoluir técnico a ponto de torna-lo um fenômeno tão abstrato e universal.

A justificativa analítica e metodológica, nesse caso, assenta-se na concepção de que,

embora útil, válida, a dogmática é insuficiente para captar o movimento real do fenômeno jurídico para além da sua instrumentalidade. Essa justificativa pode ser bem ilustrada por meio do exemplo da economia política, esse “corpo teórico” que, assim como o direito, sofreu com tentativas de insulamento no seu desenrolar e que, ao fim e ao cabo, se mostrará importante como ponto de contato, inclusive, para a constituição de uma ciência jurídica mais abrangente.

A economia política é composta por um conjunto de teorias que, em que pese as suas distinções, compõem uma unidade firmada sobre uma característica principal: não prezarem pela especialização, ou, não analisarem o(s) seu(s) objeto(s) de maneira autônoma. O seu objeto precípua é o *conjunto de relações sociais* envolto na produção e distribuição dos bens produzidos pela humanidade (Netto; Braz, 2006) e, na perquirição desse objeto, não se almeja o isolamento de uma variável, mas a tentativa de percepção do movimento composto pelas muitas interações entre diversas variáveis. Busca-se uma visão de conjunto.

Portanto, desde o seu surgimento, a economia política perseguiu o interesse pelos processos econômicos no seu evoluir político ou, ainda, as dinâmicas políticas que regulam e conformam as atividades econômicas de produção e reprodução sociais (Netto; Braz, 2006). Vê-se um imbricamento entre o econômico e o político desde a sua definição. Ocorre que o cenário revolucionário que resultou na superação das relações feudais, momento de origem das principais obras dos economistas políticos clássicos³, passou para uma paulatina consagração da ordem capitalista que desde logo aplacou os ímpetus de transformação social e incentivou a segmentação científica, o que facilitava a especialização e a promovia maior utilidade às categorias teóricas de cada campo de conhecimento.

Nesse processo, a economia política abandona o seu viés político em favor do econômico. A economia se consolida, assim, como uma disciplina estrita, especializada, resultando de uma “filtragem” das suas preocupações com a história e as relações de poder, que passam a ser objeto de outras ciências. Na descrição de Netto e Braz (2005, p. 13): “No marco dessa ‘divisão intelectual do trabalho científico’, a Economia se especializa, institucionaliza-se como disciplina particular, específica, marcadamente técnica, que ganha estatuto científico-acadêmico”.

Essa especialização foi sentida, também, no pensamento jurídico. Conforme Wolkmer (1997), o paradigma do direito na modernidade pode ser apreendido na noção de monismo jurídico, que, segundo o autor, se consolidou em etapas. A primeira delas, de formação, é

³ Adam Smith e David Ricardo, nomeadamente.

iniciada com o Estado absolutista e com a difusão do capitalismo mercantil, em que o pluralismo político e societário do corporativismo medieval começava a ser superado. Esse primeiro ciclo viu-se associado às necessidades de regulamentação das práticas mercantis e aos interesses de uma monarquia aristocrática que estabelecia regimes nacionalistas bastante autoritários (Wolkmer, 1997).

A segunda fase tem princípio com a Revolução Francesa e vai até o século 19, com o estabelecimento da dinâmica concorrencial do capitalismo socialmente dominante, pela ascensão política da classe burguesa, junto da grande influência das filosofias que fundamentaram essa revolução. Tem-se o crescimento do discurso liberal na economia e do jusnaturalismo no direito, conflituosos com as dinâmicas absolutistas. Observa-se uma maior organização burocrática do Estado, divisão de poderes e competências entre órgãos, generalização da legislação e atribuição cada vez mais clara de funções aos agentes estatais. Ao final dessa fase, o positivismo sociológico passa a influenciar o ideário jurídico, que tornou a carregar caracteres propícios ao desenho institucional do Estado e à afirmação da ideologia burguesa distanciada dos ímpetus revolucionários (Wolkmer, 1997).

Por fim, o terceiro ciclo do monismo jurídico perfila-se na virada para o século 20, com amplo domínio do formalismo dogmático na teoria do direito, com as pretensões de rigidez na cientificidade dos discursos jurídicos, baseadas no afastamento ideológico das origens sociais e econômicas da estrutura capitalista de poder e do próprio papel do direito nesse contexto (Wolkmer, 1997). Esse processo condiz, no tempo, com a especialização da economia, simbolizada pela publicação, no ano de 1890, da obra “Princípios de Economia”, de Alfred Marshall (Netto; Braz, 2003, p. 13).

Ocorre que, de uma forma ou outra, autores preocupados com a captação das particularidades das relações entre economia e política não abandonaram essa ideia e a economia política permaneceu representada mesmo após a especialização máxima das áreas de conhecimento científico. Netto e Braz (2006) sublinham que a mais relevante razão para tal é que a análise das leis da sociedade capitalista e as descobertas de muitos desses autores permaneceram e permanecem válidas até os dias atuais, vez que a ordem social sobre a qual se ergueram é a mesma, apesar das muitas transformações e inovações, típicas dos fenômenos relacionais, dialéticos e históricos.

O mesmo ocorre com o direito, na medida em que diversas vertentes teóricas trataram de estabelecer e desenvolver as imbricações entre o fenômeno jurídico e os demais domínios do saber e do agir humanos. Mascaro (2018) traça um panorama da filosofia do direito

contemporânea e dos seus horizontes teóricos, descrevendo-as por meio das vertentes do juspositivismo, do não juspositivismo e das teorias críticas. Essa concepção colabora para a percepção da diversidade de autores e de perspectivas que encaram o direito através de variadas lentes, como o poder, a economia, a hermenêutica, a linguagem e a política.

Dessa forma, considera-se que um dos arcaibouços teóricos mais ricos e relevantes da economia política recente é aquele oferecido pela teoria marxista da dependência (TMD), que muito tem a agregar à teorização do direito. Composta por um grupo de autores⁴, que buscou esclarecer e explicar a forma através da qual da América Latina foi integrada ao mercado mundial. Expansão esta que teve início no século 16, com a formatação de regimes de violenta colonização sobre o continente americano pelas potências europeias de desenvolvimento capitalista então incipiente. A partir dessa quadra histórica, surgiram particularidades sistêmicas que determinariam, e ainda determinam, uma posição subordinada do capitalismo regional frente ao centro do desenvolvimento do sistema, fundamentalmente europeu e norte-americano (Luce, 2018).

A partir disso se levanta a possibilidade de integrar ao estudo do direito local as particularidades sistêmicas que a condição dependente o proporciona. Entende-se que a teoria marxista da dependência (TMD) apreende a dinâmica das formas sociais, uma vez que expressa leis tendenciais próprias na configuração do capitalismo regional, o que promove a derivação de uma forma política estatal eivada de estruturas condizentes com a perpetuação das condicionantes da dependência, conformada, ao mesmo tempo, por uma série de relações jurídicas que, em última instância, remetem igualmente à manutenção da desigualdade no cenário do mercado mundial (Araujo; Gorczewski, 2023).

Cumprir destacar os contributos das teorias marxistas do direito e da dependência para a perquirição do direito na América Latina. A compreensão da dinâmica das formas sociais, mercantil, estatal e jurídica, insere na análise do direito pressupostos que fogem a uma visão dogmática e normativista, demonstrando que o caráter relacional, histórico e social também compõe a investigação do mundo jurídico, apreendendo as complexidades jurídica e científica dos processos que definem o fenômeno. Essa sobreposição de diversos fatores e categorias na análise crítica do direito direciona, por sua vez, à necessidade de consideração das particularidades que, na realidade concreta de cada formação econômico-social, assumem papel

⁴ Entre os principais nomes estão Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra e André Gunder Frank.



fundamental e determinante (Araujo; Gorczewski, 2023).

Entende-se que o direito e suas lutas, na periferia do sistema capitalista, são únicos porquanto sua articulação nesse modo de produção totalizante se realizou mediante relações econômicas e políticas que determinaram uma distribuição desigual dos bens necessários para a busca da vida digna. Assim, a consideração da categoria da dependência, em sua essência e nas suas formas de expressão na realidade dos Estados latino-americanos, se faz ferramenta da investigação do direito e das complexidades que o conformam (Araujo; Gorczewski, 2023). A teoria da dependência expõe estruturas que interferem na conformação do panorama jurídico-estatal latino-americano e, portanto, evidenciam os limites para a concretização dos direitos humanos e fundamentais no subcontinente, contribuindo para a compreensão de suas complexidades filosóficas, políticas e econômicas.

3. A multifuncionalidade dos direitos fundamentais

A amplamente consolidada divisão dos direitos fundamentais em espécies, individuais e sociais, e em dimensões, teve sua razão histórica porque simbolizou teoricamente as dinâmicas sociais que marcaram a experiência jurídica moderna, em especial a partir do século 18, com a consolidação do Estado Liberal de Direito. A maior atenção dada ora a direitos ditos individuais, ora a direitos ditos sociais, pelos Estados modernos representou uma mudança de foco na trajetória dessas institucionalidades. Ocorre que essa razão de ser, quando tida como absoluta, mais dificulta que contribui para os processos de concretização dos direitos fundamentais, pois tem efeitos nocivos a serem considerados dogmaticamente (Bitencourt, 2013; Hachem, 2014). Nota-se, portanto, uma considerável fragilidade na divisão dos direitos fundamentais em individuais e sociais, bem como em dimensões. Entende-se que se trata de uma categoria que, embora intrincada, se reflete numa unidade.

No que toca à perspectiva geracional de direitos Gallardo (2014) observa como uma ideologização dos processos históricos de demandas populares no marco do Direito europeu, portanto, entende ser uma sistematização eurocentrada. A afirmação de direitos civis e políticos, principal mote das revoluções burguesas, é consolidada como a primeira dimensão de direitos fundamentais, da mesma forma com que as experiências dos Estados chamados Sociais, alemão e norte-americano, são a base para as diversas definições de direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, os direitos de terceira dimensão condizem com o processo de globalização essencialmente conduzido pelas potências do norte global a partir da segunda metade do século



20.

Porém, mais do que traduzirem narrativas europeias, tem-se que essa partimentalização dos direitos fundamentais em dimensões reforça mitos no “senso comum teórico dos juristas” (Warat, 1995; Hachem, 2014), quais sejam: uma ideia de que os direitos de liberdade sempre prescindem de prestações estatais para sua efetivação, o que confere a eles uma primazia teórica e pragmática, em razão da “fácil” concretização; a ideia de que a titularidade transindividual se resume a alguns direitos da terceira dimensão, por natureza difusos e coletivos, o que, por muito tempo, serviu de principal argumento para a impossibilidade de justiciabilidade direta e autônoma de pretensões eminentemente indefinidas e amplas.

Esses mitos, consoante o entendimento de Hachem (2014), criam a imagem de um túnel trifurcado representando os direitos fundamentais, em que a escolha de um caminho elimina as demais: ou são direitos de defesa e de liberdade, ou são direitos prestacionais e sociais, ou possuem natureza e titularidade transindividuais e difusas. Todavia, para o autor, bem como para Novais (2017) a estrutura e as características de todos os direitos fundamentais é precisamente a mesma.

Todos os direitos fundamentais ostentam, em conjunto, natureza de defesa, vez que impõem, por menores que sejam, deveres de abstenção ao Estado; caráter prestacional fático ou normativo, por demandarem ações positivas pelo Poder Público; titularidade que transcende o interesse individual, por efeito da sua dimensão objetiva. Essa abordagem incentiva um afastamento da perspectiva geracional, ao demonstrar que aquelas características supostamente determinantes de cada dimensão de direitos pertencem, por excelência, a todos eles.

Essa ideia nasce com a teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2008), que oferece uma definição de direitos fundamentais deixando de os considerar isoladamente, como reivindicações ou garantias singulares. O autor lança mão da concepção de que os direitos fundamentais são um conjunto de posições jurídicas, também denominadas pretensões jusfundamentais, heterogêneas e que podem reclamar abstenção ou intervenção pelo Estado, podem ser de defesa, de proteção ou de prestação, todas relacionadas ao mesmo direito fundamental. Diferenciam-se, assim, as pretensões jusfundamentais dos direitos fundamentais, ainda que uma categoria seja decorrente da outra (Hachem, 2014; Novais, 2017).

Diante disso, a divisão entre direitos individuais e sociais igualmente perde o escopo. Já que a totalidade dos direitos fundamentais detêm compartilham da mesma natureza, e que se materializam em variadas formas de expressão das suas funções (defesa, proteção, prestação), tem-se que as diferenças de conformação jurídica existentes recaem sobre essas funções, no

particular, a depender da pretensão jusfundamental que delas deriva, e não entre supostas espécies de direitos fundamentais (Alexy, 2008).

Destarte, social ou individual, qualquer direito fundamental tem o poder de dar vazão a diversificadas pretensões jurídicas aos seus titulares, com distintos graus de exigibilidade e distintos regimes ou formatações jurídicas, a depender do ordenamento em análise. Isso não os diferencia em essência, pois o direito fundamental à intimidade e à vida privada ou à saúde e à educação terão sempre a mesma natureza jurídica de direito fundamental como um todo, independente da gama de pretensões que originam.

O jurista lusitano Novais (2017) faz a denúncia do caráter meramente artificial da distinção entre direitos fundamentais sociais e individuais, que resulta, no discurso jurídico e, também, no político, em uma sobrevalorização dos direitos de liberdade, além de gerar uma miríade de veredas de ataque aos direitos sociais por serem, supostamente, demasiado onerosos à Administração Pública, além de outros argumentos amiúde instrumentalizados em seu desfavor⁵. Como bem expressa Hachem (2014, p. 133):

As objeções manejadas para questionar a aplicação imediata dos chamados direitos sociais, e, por tabela, a sua jusfundamentalidade, decorrem de um equívoco elementar. Elas associam os direitos de liberdade apenas à função de defesa, classificando-os como “direitos de defesa”, e relacionam os direitos sociais somente à função prestacional, rotulando-os de “direitos a prestações”. E é justamente aí que reside o grande problema: na maior parte das vezes, leva-se em consideração tão-somente uma das funções a eles inerentes, considerando-a como se fosse a única e despreza-se a evidência de que os direitos sociais, assim como todos os demais direitos fundamentais (inclusive os de liberdade), são multifuncionais.

Por essa razão, o autor advoga por um regime jurídico unitário a todos os direitos fundamentais, argumento que encontra guarida no pensamento de Novais (2017), baseado na distinção entre o direito fundamental como um todo e as faculdades, pretensões ou garantias que dele decorrem e que o integram, estas sim, submetidas a distintos regimes jurídicos, interpretação baseada na categoria da multifuncionalidade atrelada aos direitos fundamentais (Alexy, 2008).

Toma-se rapidamente, para exemplificação desse conceito, o direito de liberdade de trabalho, ofício ou profissão. Para além da perspectiva imediata de liberdade de escolha, de exercício da autonomia individual que cada um possui para decidir entre incontáveis caminhos profissionais, essa prerrogativa demanda sobremaneira do Estado. Esse direito envolve

⁵ Uma gama de argumentos dessa monta é levantada e rebatida em Hachem (2014).

garantias fundamentais de proteção, como o afastamento de exigências descabidas de qualificação⁶ e experiência⁷ que não se aplicam adequadamente a todas as profissões, em que se obtém do Poder Público a força necessária para resguardo. Envolve, ainda, prestações normativas como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as diversas leis esparsas que regulamentam profissões específicas e protegem trabalhadores diante da sua condição hipossuficiente. Envolve, igualmente, o fornecimento de ensino público gratuito, fundamental e médio, além de subsídios para o ensino superior e técnico que, ao fim e ao cabo, promovem a formação qualificada necessária para a escolha mais livre possível da profissão, ofício ou trabalho.

Nota-se, assim, que o direito individual, de primeira dimensão, de liberdade de trabalho, ofício ou profissão vai muito além da concepção de abstenção pelo Estado e de interesse e escolha individuais. Cada direito fundamental em sentido amplo gera diversificadas funções, que, por sua vez, ensejam diferentes pretensões aos seus titulares, que podem demandar do Estado e de particulares, abstenção, proteção ou prestação. Isto é, seja individual ou social, um direito fundamental não se resume ao seu “núcleo” axiológico, pois a complexidade das relações sociais contemporâneas e a multifuncionalidade desses direitos oferecem caminhos diversos de efetivação. Trabalha-se, pois, com a categoria de direitos fundamentais em sentido amplo, ou direitos fundamentais como um todo, por melhor descrever a multifuncionalidade desse fenômeno no contemporâneo bloco de constitucionalidade.

4. Uma economia política dos direitos fundamentais

Para estabelecer as possibilidades de conexão entre os temas e propor a relevância da economia política para o trato teórico e prático dos direitos fundamentais em sentido amplo, notadamente desde a realidade latino-americana, cumpre descrever de maneira mais detida algumas das premissas básicas da teoria marxista da dependência (TMD). Compreende-se que assim podem ser sobrelevadas as particularidades da experiência jurídico-política dos países da região e as consequências que impactarão nas formas como os direitos fundamentais são

⁶ Veja-se a ADPF 183, que declarou, no caso da atividade dos músicos, a inconstitucionalidade do poder de polícia da Ordem dos Músicos do Brasil sobre os profissionais do ramo, bem como o caso dos jornalistas, no julgamento do RE 511.961/SP pelo STF, em que foi afastada a necessidade de titulação acadêmica para o exercício dessa profissão.

⁷ Art. 442-A, da CLT: Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

apreendidos e amparados doutrinariamente.

Como referido, a TMD possui como escopo explicar as formas por meio das quais se deu o intrincado processo de integração das formações econômico-sociais da América Latina ao mercado capitalista mundial. Segundo a perspectiva dependentista, essa marcha foi iniciada no século 16, com o expansionismo marítimo europeu que resultou em invasões e explorações de territórios e coletividades sob regimes de colonização por potências econômicas de desenvolvimento capitalista incipiente. Dussel (1993) considera esse episódio histórico como o princípio da modernidade e, simultaneamente, o princípio da colonialidade, calcada não no “descobrimento” de outras culturas, mas no seu encobrimento. A partir disso, surgiram particularidades estruturais que consolidaram uma posição subordinada das nações regionais frente ao centro do desenvolvimento do sistema.

A TMD emergiu nas décadas de 50 e 60 do século passado, com teóricos brasileiros engajados no evoluir de uma economia política aproximada dos desafios regionais. Consoante Luce (2018), esse conjunto teórico se baseia na premissa de que o desenvolvimento e o subdesenvolvimento não são processos desvinculados, mas mutuamente implicados. Isso porque a história de consolidação do modo de produção capitalista se deu num movimento de expansão para outros domínios do globo e, nesse percurso, a América Latina passou a compor um sistema de reprodução amplificada do capital, cumprindo papéis bastante específicos na cadeia internacional. A lógica inicialmente colonial de exploração da região propiciou um grande incremento no fluxo de mercadorias e matérias-primas para as economias centrais e permitiu o desenvolvimento, naqueles países, dos capitais comerciais e bancário, bem como solidificou seus sistemas manufatureiros e abriu caminho para o surgimento gradual da grande indústria, como explica Marini (2011).

Para o autor, a revolução industrial irá coincidir com a aurora dos movimentos revolucionários de independência latino-americanos, o que vai modificar a forma de representação das nações recém soberanas da região na lógica de valorização do capital, isto é, não mais do ponto de vista de exploração direta, formalmente subordinada e imediata, mas de modo estrutural, vinculando sob novos fundamentos as nações emancipadas do colonialismo⁸ (Marini, 2011). A divisão internacional do trabalho caracteriza a expansão do modo de produção capitalista como um processo global de integração, que compõe uma totalidade integrada de formações diferenciadas, isto é, uma totalidade complexamente segmentada em

⁸ Emancipadas do colonialismo, mas não da colonialidade (Quijano, 2009).

diferentes arranjos econômico-sociais (Marini, 2011; Luce, 2018).

Com esse desdobramento do mercado mundial, que integrou ordenações sociais diferenciadas, compôs-se uma compartimentalização dos espaços internacionais de produção e de reprodução do capital. Tem-se, assim, duas realidades contraditórias que influem e são afetadas de modos distintos pelo movimento da totalidade que é a economia mundial (Luce, 2018). Nesse contexto, a concepção de heterogeneidade histórico-estrutural oferecida por Quijano (2009), acresce para o entendimento da dependência. Segundo o autor peruano, todo fenômeno histórico-social é resultado de uma relação entre milhares de elementos heterogêneos, advindos de histórias, espaços e tempos distantes e distintos entre si, mas que se articulam numa estrutura comum chamada totalidade social. Ocorre que, para haver articulação, é preciso um eixo, que possui primazia e define tendências.

No caso da TMD e na interpretação de outros grupos teóricos que consideram o paradigma da colonialidade, esse eixo de articulação é o mercado global capitalista, simbolizado pelo ano histórico de seu começo, o ano de 1492 (Dussel, 1993). Nas palavras do teórico Quijano (2009, p. 96), a partir daí “não se trata mais de ‘modos de produção’ articulados, mas do capitalismo como estrutura mundial de poder dentro do qual e ao seu serviço se articulam todas as formas históricas conhecidas de trabalho, de controle e de exploração do trabalho”. Dessa forma, a divisão internacional do trabalho assume caráter de condicionante sobre a dinâmica dessas totalidades sociais e as relações de dependência no estabelecimento da posição latino-americana no mercado. Salutar, portanto, uma análise que considera as particularidades das formações econômico-sociais regionais e seus pontos de relação com a totalidade, inclusive no direito. Integra-se à investigação do fenômeno jurídico a análise da história e da economia política, como ferramentas que tornam singular a sua expressão e concretização na sociedade regional (Pazello, 2015).

Essa relação entre economia política e direito conduz à problemática dos direitos fundamentais e da sua multifuncionalidade. É um problema digno de investigação, pois, como afirmado no item supra, para uma considerável parte da doutrina jurídica, os direitos fundamentais se reduzem a uma das suas expressões ou funções. Se um direito condiz, precipuamente, com um exercício individual, logo ele é reduzido à direito fundamental individual e, portanto, é posto nessa classe e a sua característica virá a ser a defesa contra o Estado. Direitos individuais, ou de primeira dimensão, nesse contexto, seriam, por excelência, direitos de defesa contra o Estado, direitos que advogam do Poder Público nada além da abstenção. E o que se viu demonstrado é que esse raciocínio é uma significativa redução da

categoria direitos fundamentais.

Entende-se que, mesmo havendo axiologias predominantes em cada um, os direitos fundamentais são, todos eles, complexos e multifuncionais (Hachem, 2014; Novais, 2017). Os direitos individuais, mesmo que dotados de significação particularista, carregam sentidos e funções transindividuais e, portanto, são, ao mesmo tempo, de defesa, de proteção e de prestação. Dessa maneira, os direitos fundamentais são conformados por esse conjunto de possibilidades e potencialidades que lhes são internas. Essas possibilidades derivam da pluralidade de funções que eles virtualmente assumem ao serem exercidos. Os direitos fundamentais são o conjunto de posições ou pretensões que os seus titulares possuem diante do Estado e dos particulares. Essas pretensões, em razão da sua proteção qualificada pelo bloco de constitucionalidade, são entendidas como jusfundamentais (Hachem, 2014).

Considerando a dignidade como um conceito axiologicamente aberto mas que, de pronto, vai além da sobrevivência, pois relaciona-se com integração social e cultural, formação, qualificação, lazer, dentre outros aspectos e considerando, ainda, que nos países periféricos do capitalismo a desigualdade social e regional, junto da significativa concentração de renda, são notórios, tem-se que uma parte considerável da população não detém recursos suficientes para a manutenção de condições básicas de vida digna. Em decorrência disso, o exercício de qualquer pretensão jusfundamental é fortemente afetada ante à escassez de recursos. Como observa Bitencourt (2013), é improvável, pra não dizer impossível, o exercício do direito, por exemplo, ao voto e à deliberação política, se, antes, não se tem garantido acesso a uma alimentação saudável ou à formação escolar básica.

Diante dessa constatação, na medida em que um número expressivo de indivíduos não possui recursos e condições próprios para lograr um acesso suficiente a bens sociais básicos, é normal que se acentue, nesses contextos jurídico-políticos, a dimensão prestacional dos direitos fundamentais sociais (Hachem, 2014). Nesse sentido, é evidente que as pretensões jusfundamentais que exigem atuações positivas pelo Poder Público, seja por meio das políticas públicas, seja pela via da sindicabilidade ao Judiciário, cumprem um papel destacado no ataque a lacunas típicas dos Estados subdesenvolvidos. E, em geral, essa é uma característica utilizada não só para identificar os direitos sociais, como para criticá-los, em decorrência dos custos elevados, de um desvio do papel precípua do Estado, de um assistencialismo que afeta sobremaneira a autonomia individual, de prejuízos à separação dos poderes, dentre outros argumentos e formas ideológicas presentes e perceptíveis no debate público.

É salutar a forma como Hachem (2014, p. 135) aborda e ilustra a diferença de

percepções que o contexto material e social dos indivíduos produz sobre os horizontes de leitura e experimentação dos direitos fundamentais:

[...] se o indivíduo tiver uma moradia, própria ou alugada, irá acentuar mais a dimensão negativa desse direito social, isto é, vai se preocupar mais com o respeito, por parte do Estado, ao seu acesso à habitação, e com a proteção que o Poder Público pode lhe outorgar contra eventuais ofensas ao seu direito por parte de terceiros [...]. Mas caso ele não disponha de recursos para adquirir uma propriedade para morar, ou alugar um imóvel com essa finalidade, sua preocupação será maior com a dimensão prestacional desse direito, vale dizer, com as prestações positivas que o Estado deve empreender para permitir-lhe o acesso a esse bem, uma vez que as dimensões de defesa (respeito do Estado) e de proteção (contra outros particulares), para ele, serão pouco úteis ou mesmo irrelevantes, já que nem do acesso ele dispõe.

Disso se depreende que, a depender da experiência concreta, do contexto material em que o Estado e, portanto, os indivíduos que o compõem, se encontra – e o que se sugere aqui é que a economia política da divisão internacional do trabalho seja considerada – determina o entendimento, teórico e prático, acerca dos direitos fundamentais. Nesse sentido, em um Estado que patrocina maior proteção social, em que se veem garantidas muitas das necessidades básicas da população com maior facilidade de acesso, em que há menor concentração de renda, os indivíduos terão, naturalmente, maior preocupação com as funções e pretensões jusfundamentais individuais e isso vai determinar o que esses indivíduos, e a sociedade em geral, considera como prioridade de proteção e como função principal das instituições do Estado.

Assim, concorda-se com Hachem (2014) quando este sublinha que, de maneira geral, naqueles Estados socialmente mais desenvolvidos – formações capitalistas centrais – em que há uma mais sólida e estável rede de instituições voltadas à proporcionar condições de existência digna aos cidadãos, inclusive das camadas mais baixas de renda, e em que, por conta disso, tem-se um acesso mais amplo e igualitário aos bens sociais fundamentais, possuem maior relevo as funções de defesa e de proteção dos direitos fundamentais. Essas funções vão no sentido de regular e assegurar tão somente os níveis de acesso aos bens jurídicos já protegidos. Já em países da periferia do sistema-mundo colonial moderno, subdesenvolvidos, a mais visada – e necessitada – dimensão dos direitos fundamentais será a prestacional.

A visão multifuncional dos direitos fundamentais não permite estabelecer hierarquia entre as pretensões dos seus titulares. Ou seja, não se está querendo dizer que, em razão da condição dependente, nos países periféricos são hierarquicamente superiores as funções prestacionais. O que se busca sublinhar é que essa diferenciação estrutural entre formações

econômico-sociais reflete na percepção dos direitos fundamentais e cria desafios específicos aos Estados regionais, vez que são demandados por prestações que vão das mais básicas às mais complexas e, de fato, onerosas.

O reconhecimento dos direitos sociais como integralmente fundamentais, submetidos, sem menores dúvidas, ao regime jurídico preeminente que o bloco de constitucionalidade lhes confere, e a afirmação da plena aplicabilidade desses direitos, na maior medida possível, sem ignorar a diferença de natureza entre os deveres que eles impõem ao Poder Público, é mais do que uma questão meramente doutrinária e acadêmica (Hachem, 2014). Trata-se, pois, de uma tarefa teórica e prática imprescindível para os países da periferia do sistema colonial capitalista. Nas palavras de Hachem (2014, p. 117), considerar os desafios concretos da realidade regional contribui significativamente para a composição de uma “dogmática constitucional emancipatória dos direitos fundamentais que, de um lado, não seja míope às limitações da realidade brasileira, e, de outro, guarde afinada sintonia com a complexa e plural concepção de justiça social abrigada pelo tecido constitucional”.

A economia política aproximada dos direitos fundamentais apresenta um conjunto de categorias e premissas que colaboram para o empreendimento dessa defesa teórica e prática dos direitos sociais na realidade brasileira. Ao não prezar pela especialização e apontar para o conjunto de relações sociais da produção e distribuição dos bens (Netto; Braz, 2006), a economia política tende a complementar o raciocínio jurídico e oferecer ferramentas para a constituição de um arsenal teórico útil compreender o papel último da Constituição, do Estado e das políticas públicas num contexto de economia dependente. Entende-se que esse compromisso não é alcançável por meio do “isolamento” epistêmico do direito, mas pela tentativa de apreensão geral, totalizante, do movimento das muitas variáveis desse conjunto jurídico-político.

Compreende-se, pois, que direitos fundamentais são complexos e multifuncionais, razão pela qual merecem o *status* que possuem e que o embate teórico acerca das pretensões jusfundamentais que exigem do Estado prestações positivas possui relevância prática no contexto latino-americano, vez que atingem diretamente a realidade de milhões de pessoas afetadas por um sistema estruturalmente desigual. Os direitos fundamentais, pois, possuem relevo e regime jurídico qualificado de proteção, recebem maior atenção e foco no ordenamento jurídico em razão da sua condição estruturante, basilar. Quando considerados em sua completude, se nos mostra um espaço aberto para a luta política pela multiplicação de instrumentos e procedimentos aptos a concretizá-los e pela pluralização dos seus conteúdos.

5. Conclusão

Ao se afastar da associação direta entre direito de liberdade e defesa contra o Estado e direito social e prestações positivas, pode-se perceber os direitos fundamentais como um todo, que investem os seus titulares, individualidades ou coletividades, de diversificadas posições jurídicas. O mais adequado, portanto, é analisar o regime de cada uma dessas funções. Em consequência disso, pôde-se averiguar que a situação concreta de cada Estado produz experiências jurídico-políticas distintas no que toca aos direitos fundamentais, em razão de que cada conjuntura demanda mais de uma função do que de outra. Ilustra-se, com isso, o fato de que, na América Latina, a função prestacional dos direitos fundamentais tem papel basilar na mitigação de falhas estruturais derivadas da posição subordinada dos mercados regionais na dinâmica internacional do capitalismo.

O objetivo do artigo foi demonstrar como a abordagem da economia política agrega ao direito um rico conjunto de possibilidades teóricas que se abre pela consideração das intersecções, sobretudo, com a teoria de dependência. Pode-se investigar os desenvolvimentos concretos das dinâmicas mercantil, política e jurídica no âmbito da realidade latino-americana, por sua vez carregada de especificações que somente aqui se manifestam, como consequências de sua própria historicidade como uma totalidade em si mesma. Intentou-se, assim, responder ao questionamento: qual a relação possível entre a teoria dos direitos fundamentais e a economia política, notadamente a partir da América Latina? A que se permite concluir que a economia política oferece ferramentas importantes que autorizam a defesa dos direitos fundamentais sociais em contextos marcados por desigualdades sociais estruturais e dependência econômica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento de; GORCZEVSKI, Clovis. A complexidade dos direitos humanos na América Latina: um encontro entre a teoria crítica do direito e a teoria da dependência. Em: CENCI, Daniel Rubens; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Direitos humanos e democracia: desafios no contexto pós-pandêmico**. Ijuí: Unijuí, 2023. v. 1, p. 73-85.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**.

Petrópolis: Vozes, 1993.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. Trad. Patrícia Fernandes. São Paulo: Unesp, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**: problemas e categorias – uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2017.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 540-574, 2016.

PAZELLO, Ricardo Prestes; CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. Teoria marxista da dependência e teoria marxista do direito: um possível diálogo entre Marini e Pachukanis. Em: GAXIOLA, Napoleón Conde (Org.). **Teoría crítica y derecho contemporáneo**. Cidade do México: Editorial Horizontes, 2015, p. 175-196.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. Em: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73-117.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.